

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

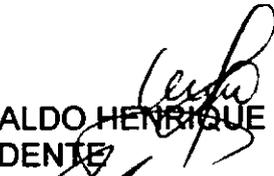
PROCESSO N.º : 13964.000179/92-03  
RECURSO N.º : 06.520  
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO – EXS.: 1990 e 1991  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC  
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.723

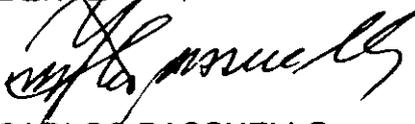
PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

PROCESSO N.º : 13964.000179/92-03  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.723

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss, Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Alberto Zouvi, and Afonso Celso Mattos Lourenço.

PROCESSO N.º : 13964.000179/92-03  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.723

RECURSO N.º : 06.520  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.

## RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele n° 10983.004.138/92-15 lavrado contra a empresa TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA., referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A exigência inicial, impugnação, decisão parcialmente favorável e recurso voluntário adotaram as mesmas razões, fundamentos e conclusões, configurando-se assim o princípio processual da decorrência.

O lançamento adotou como capitulação legal os Decretos-lei n° 2445/88 e 2449/88.

Assim chega o processo para julgamento, após cumprida a diligência determinada no processo principal pela Resolução n° 105-0.966.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 13964.000179/92-03  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.723

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Tendo o recurso ao processo principal sido admitido, é de se proceder o julgamento do presente processo decorrente, tempestivamente interposto.

A matéria relativa a esta contribuição, é mister se registre inicialmente, foi objeto de amplo debate e decisões judiciais, tendo ficado afinal assente o entendimento da natureza jurídica do PIS - Programa de Integração Social - como simples contribuição, conforme reafirmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. A partir dessa premissa, julgou a inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante Decreto-lei, conforme ementa abaixo transcrita:

*“CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).*

*II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decreto-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.”*

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 9BAHIA), submetido àquela mesma Superior Corte (D. J. de 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão, assim ementado, é esclarecedor da matéria:



PROCESSO N.º : 13964.000179/92-03  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.723

*“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário n.º 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993.”*

Hoje a matéria se encontra totalmente harmonizada, eis que o Senado já suspendeu a execução dos referidos Decretos-lei.

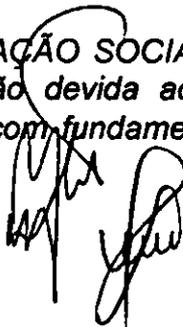
Neste Colegiado a matéria já se encontra igualmente pacificada.

As Câmaras, isoladamente, em sua maioria bem decidindo na forma dos dois acórdãos que adoto como paradigma, cujas ementas transcrevo:

*“Acórdão 101-88.339 (seguido por muitos outros, todos unânimes, como o 101-88.340, 101-88.344 e 101-88.442)  
PIS/FATURAMENTO (D. L.'s 2.445/88 e 2.449/88) - Tendo o Pleno do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e também cada uma de suas Turmas desse Colendo Tribunal declarado a inconstitucionalidade desses diplomas (RE 148.754-2-RJ; RE 161.474-9-BA; RE 161.300-9-RJ), improcede a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas”*

e

*“Acórdão n.º. 108-01.281  
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-FATURAMENTO -  
Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração  
Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis n.º. s*



PROCESSO N.º : 13964.000179/92-03  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.723

*2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º. 148.754-2/RJ."*

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 18 de março de 1996, através dos Acórdãos CSRF/01-1.955 e CSRF/01-1.1.956 delineou os rumos do assunto, que foram assim ementados:

**CSRF/01-1.955**

*"PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995."*

e

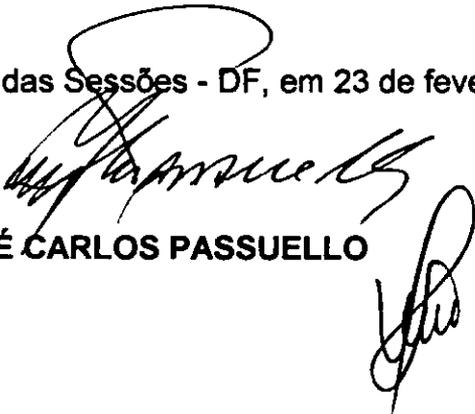
**CSRF/01-1.996**

*"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/PIS - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995."*

A despeito de tratar-se de processo decorrente, é de se aplicar diferente decisão, não vinculada ao mérito mas sim à inconstitucionalidade da exação.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999

  
**JOSÉ CARLOS PASSUELLO**